

### **PROJETO DE LEI Nº 1159, DE 2023**

Institui os princípios e diretrizes para a formulação e implementação de programas e políticas públicas destinadas à primeira infância de crianças diagnosticadas com microcefalia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, princípios e diretrizes para a formulação e implementação de programas e políticas públicas destinadas à primeira infância de crianças diagnosticadas com microcefalia visando sua estimulação precoce, mediante acompanhamento e intervenção clínico terapêutica multiprofissional com o objetivo de reduzir ao máximo as sequelas da malformação ocasionadas pela doença, em consonância com Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Artigo 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I – primeira infância: o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança;
- II – estimulação precoce: conjunto de ações e atividades realizadas por equipe medida multidisciplinares formadas por pediatras, neuropediatras, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, nutricionistas, psicoterapeutas, terapeutas ocupacionais, psicólogos, ortopedistas e outros para o desenvolvimento auditivo, visual, motor, cognitivo, neuropsicomotor e da linguagem da criança portadora de microcefalia.

Artigo 3º - A Lei de Princípios e Diretrizes destinadas à primeira infância de crianças diagnosticadas com microcefalia, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, obedecerá aos seguintes princípios:

- I – desenvolver ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração da criança com microcefalia na primeira infância ao contexto socioeconômico e cultural;
- II – estabelecer mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às crianças de primeira infância com microcefalia o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem os seus bem-estares pessoais, sociais e econômicos;
- III – respeitar plenamente as pessoas da primeira infância com microcefalia, garantindo-lhes igualdade de oportunidades na sociedade e o reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados; e
- IV – promover a inclusão social e escolar da criança com microcefalia, garantindo sua participação plena na sociedade.

Artigo 4º - São objetivos da Lei de Diretrizes para acessibilidade das crianças durante a primeira infância diagnosticadas com microcefalia:

- I – estabelecer mecanismos que aceleram e favoreçam a inclusão social;
- II – adotar estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados, e com organismos nacionais e estrangeiros para a implantação desta Política;
- III – incluir as crianças de primeira infância com microcefalia, respeitadas as suas peculiaridades, nas iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura e ao lazer;
- IV – garantir o efeito atendimento às necessidades das crianças de primeira infância com microcefalia;
- V – promover campanhas de prevenção, conscientização e tratamento sobre a microcefalia.

Artigo 5º - Os programas e as políticas públicas voltadas às crianças diagnosticadas com microcefalia durante a primeira infância serão elaborados e executados de forma a atender à sua condição de sujeito de direitos e de cidadão, priorizando o investimento público para a promoção da justiça social e equidade, mediante:

- I – realização de consultas multidisciplinares e exames de alta complexidade para investigar e diagnosticar as particularidades e condições clínicas de cada criança;
- II – acompanhamento e intervenção especializados por equipe multidisciplinar para garantir a estimulação precoce;

III – capacitação dos profissionais de saúde que vão atuar na estimulação precoce;  
IV – estruturação dos centros de reabilitação;

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de trazer à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como escopo garantir proteção e amparo adequados às crianças diagnosticadas com microcefalia durante a fase mais crucial de suas vidas – a primeira infância.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Constituição do Estado de São Paulo, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

Há que se destacar, inclusive, que o Estado possui competência constitucional para legislar, no âmbito local, sobre a presente matéria. De acordo com o artigo 24, XII e XV da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal legislar sobre a proteção e defesa da saúde e ainda, a proteção à infância.

A microcefalia é uma malformação congênita em que o cérebro não se desenvolve adequadamente, resultando em um tamanho menor do crânio e do cérebro. Essa condição pode ser causada por diversos fatores de origens variadas, tais como exposição a substâncias químicas, agentes biológicos como bactérias, vírus, radiação, entre outros.

Essa condição neurológica pode trazer impactos significativos no desenvolvimento cognitivo, motor, emocional e social do indivíduo. Devido ao comprometimento cerebral, crianças com microcefalia podem enfrentar desafios em áreas como aprendizado, coordenação motora, interação social e controle emocional.

A implementação de programas de educação precoce, nos casos de microcefalia, desempenha um papel fundamental ao tornar as intervenções mais eficazes nos primeiros anos de vida. Proporcionar orientação e tratamento desde os primeiros meses de nascimento é essencial para minimizar os efeitos das alterações que podem causar atrasos no desenvolvimento neuropsicomotor da criança.

Diante dessa realidade, torna-se imprescindível estabelecer políticas públicas com o objetivo de garantir a proteção, inclusão e desenvolvimento adequado das crianças com microcefalia na primeira infância. Com a implementação de ações coordenadas e políticas públicas específicas, podemos assegurar que essas crianças tenham suas necessidades atendidas e suas potencialidades desenvolvidas, contribuindo para uma sociedade mais justa, inclusiva e igualitária.

Nestes termos, dada à fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público, colocando em prática os princípios Constitucionais e Administrativos supracitados, considerando

ainda que é dever da Administração Pública, trago esta propositura para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 3/8/2023.

Ricardo França - PODE